

**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**  
**Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas**

**O USO DO PREGÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
COMUNS NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS / DER/MG**

**Maria Beatriz de Oliveira**

**Belo Horizonte**  
**2009**

**Maria Beatriz de Oliveira**

**O USO DO PREGÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
COMUNS NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS / DERMG**

Monografia de Conclusão do Curso  
Intensivo de Pós-Graduação em  
Administração Pública, Pós-Graduação  
Lato Sensu, Nível de Especialização da  
Fundação Getúlio Vargas, sob a orientação  
da Professora Ma. Ana Paula Zambrotti

**Belo Horizonte**

**2009**

**Maria Beatriz de Oliveira**

**O USO DO PREGÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
COMUNS NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS.**

Monografia apresentada para aprovação no Curso Intensivo de Pós-Graduação em Administração Pública, Pós-Graduação Lato Sensu, Nível de Especialização, sob orientação da Professora Ma Ana Paula Zambrotti.

Belo Horizonte, 27 de outubro 2009.

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma Ana Paula Zambrotti (Orientadora) – FGV/RJ

## RESUMO

Este trabalho descreve os princípios fundamentais das licitações públicas, à luz do Direito Administrativo e destaca o pregão como a mais nova modalidade de licitação pública. São mostrados, através da análise comparativa entre valores adjudicados e valores de referência, os benefícios econômicos advindos da utilização do pregão nas aquisições de bens e serviços comuns feitos pela Gerência Administrativa (GAD) do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), nos anos de 2004 a Setembro de 2009.

Foi dada ênfase aos procedimentos e detalhamentos das fases constitutivas das licitações na modalidade pregão, notadamente aos princípios orientadores como economia, isonomia, possibilidade de redução do valor da proposta durante a sessão e ainda, à inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta, o que diferencia o pregão das outras modalidades convencionais de licitação e finalmente, a redução dos recursos a apenas um, que deve ser apresentado ao final do Certame.

Verificadas as condições alcançadas de economia e agilidade do processo, conclui-se que o pregão é uma forma de licitação por excelência, resguardada algumas posturas preventivas a serem estabelecidas nos editais e contratos.

Palavras – chave: licitação; pregão; celeridade; economia.

## ABSTRACT

This work, describes the fundamental beginnings of the public licitations, showed at sight of Administrative Laws, detaching the pregão like the nearly new kind of licitation. It were showed, by comparative analysis between adjudicated values and reference values, the economic profits originated by the use of pregão in acquisitions of common estates and services by Administrative Division (GAD) of Minas Gerais Highways Department (DER/MG) during the years 2004 to September/2009.

There were emphasis to conducts and detailments of the constituents phasis of licitations by pregão, specially to the orienting foundations like economy, isonomy, possibility of reduction of proposal value at development of pregão and yet, to inversion of the judgement phasis of habilitation and proposition, that establishes the difference between pregão and the other usual kinds of licitation and finally, to bring down the appeals to a single, that shall be presented at the end of the struggle.

Verified the reached conditions of economy and quickness of suit, we may conclude that pregão is the favorite kind of licitatin if were established previsiously some rules that be described at edicts and contracts.

Key-words: licitation; pregão; celerity; quickness; economy.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ASL – Assessoria de Licitações

ART, art – artigo

CF – Constituição da República Federativa do Brasil – 1988

GAD – Gerência Administrativa do DER/MG

DER/MG – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

LE - Lei Estadual

LF – Lei Federal

TCU – Tribunal de Contas da União

DF - Decreto Federal



## SUMÁRIO

Maria Beatriz de Oliveira.....	1
Maria Beatriz de Oliveira.....	2
<b>1 – INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>- PREGÃO.....</b>	<b>19</b>
3.1 - Conceito .....	19
3.3 - Participantes – Fases do Pregão – Alteração do Objeto – Diligências.....	21
3.4 - Julgamento e Classificação de Propostas – Negociação.....	25
3.5 - Julgamento da Habilitação de Licitante com o Menor Preço.....	26
3.6 - Recursos.....	27
3.7 - Adjudicação – Ata – Homologação.....	28
<b>4 - A EXPERIÊNCIA DO PREGÃO NO DER/MG.....</b>	<b>31</b>
4.1 - Comparação entre Preços de Mercado e Preços Adjudicados – Benefícios Econômicos.....	33
4.2 - Recebimento Satisfatório de Bens e Serviços: a garantia de sucesso do pregão.....	34
<b>5 - CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>42</b>

## 1 – INTRODUÇÃO

No Brasil, está estabelecida na Constituição (BRASIL, 1988) a exigência do processo licitatório para a compra, locação ou alienação de bens e a contratação de obras e serviços de qualquer natureza, inclusive de publicidade, visando assegurar a igualdade de condições a todos os interessados em contratar com o Estado (art. 37, XXI). As modalidades, procedimentos e requisitos legais de compra e venda por meio de licitações públicas estão especificados na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993), conhecida como Lei das Licitações. Os dispositivos dessa lei alcançam também a Administração Pública dos Estados e dos Municípios, direta e indireta, no que toca às normas de caráter geral.

A Lei das Licitações foi elaborada e aprovada em contexto histórico peculiar, secularmente marcado pela repercussão sobre a opinião pública de denúncias de corrupção no Estado em seus processos de aquisição de bens e serviços e construção de obras. Esta circunstância, que sensibilizava a sociedade e seus representantes no Parlamento, concorreu para o detalhismo de procedimentos e o caráter exaustivo da lei, a qual deixa pouca ou nenhuma margem para a tomada de decisão pelo gestor público, para a adaptação de procedimentos a circunstâncias específicas e para a normatização autônoma, em cada órgão ou entidade.

A licitação compreende procedimentos com características e componentes de caráter comercial, envolvendo a negociação de propostas de preço, e de caráter jurídico-legal, sujeitando-se a controles, interposição de recursos e aplicação de sanções administrativas. A convivência equilibrada entre tais características não é facilmente alcançada, acarretando maior complexidade e rigor dos procedimentos e conduzindo, não raro, à preeminência dos aspectos de ordem legal sobre os comerciais.

A licitação, de uma maneira geral, é uma convocação feita pela Administração Pública aos interessados, para que apresentem propostas e, assim, tenham chance de ser contratados, para execução de prestação de dar ou fazer predeterminados. É meio de unir necessidade da Administração de encontrar certos serviços, obras, compras, ou vendas, oferecendo-os a todos os interessados, e o interesse do particular que almeja participar das contratações.

É, pois, a licitação o procedimento administrativo através do qual a Administração seleciona a proposta que mais lhe convier, que lhe traga maiores vantagens e, assim, contratar com o proponente. Para tanto, deve oferecer idênticas conveniências aos que com ela pretendem contratar, respeitados padrões estabelecidos previamente, e, outrossim, sempre agir

com base na legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, imprescindíveis aos negócios administrativos. Ainda, através dela que se verificam melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

A realização da licitação dá-se por meio de ordenada seqüência de atos vinculantes à Administração e licitantes, pois, sem a observância deles, configura-se a nulidade do procedimento licitatório e do contrato subsequente.

Diante disto, tem-se que a licitação é o primeiro passo para a realização de um contrato administrativo.

Para o desenvolvimento deste trabalho faz-se necessário o conhecimento dos seguintes termos e documentos:

1. **Administração Pública:** administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantida, inclui as atividades que, por sua natureza, são normalmente realizadas pelo Estado e, como tal, são atividades essencialmente não mercantis, compreendendo: a administração geral (o executivo, o legislativo, a administração tributária, etc, nas três esferas de governo) e a regulamentação e fiscalização das atividades na área social e da vida econômica do país; as atividades de defesa, justiça, relações exteriores, etc; a gestão do sistema de previdência social.
2. **Bens e Serviços públicos:** todos os materiais e atividades que o Estado necessita adquirir para cumprir sua missão institucional.
3. **Entes públicos:** todas as instâncias da administração pública, estabelecidas sob a forma de sociedades, empresas, autarquias, órgãos, fundações e outras estruturas semelhantes.
4. **Pregão (objeto central do presente trabalho):** é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.
5. **Medida Provisória nº 2.026:** institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
6. **Lei n.º 10.520, de 17/07/2002:** institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de

licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Na Administração Pública, o pregão é uma potente ferramenta de gestão dos orçamentos, que atende aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, assim como dos princípios incidentes (razoabilidade, competitividade, celeridade, finalidade, proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva).

O pregão, quando bem utilizado, pode trazer ótimos benefícios à Administração Pública, que vão desde a celeridade proporcionada pela inversão das fases de licitação (primeiro a classificação, depois a habilitação) e pela unificação das fases recursais das demais modalidades, até o esgotar das possibilidades dos licitantes em baixar seus preços, gerando economia para os cofres públicos.

Neste trabalho procurou-se inicialmente, descrever sobre licitação, sua evolução, e os princípios e normas aplicadas à licitação pública. Posteriormente, foram estabelecidas as bases teóricas e jurídicas do pregão, finalizando com a demonstração dos benefícios econômicos obtidos pela aplicação do pregão nas aquisições de bens e serviços comuns feitos pelo DER/MG, através da análise comparativa de diversos pregões já realizados, em relação às compras feitas anteriormente pela autarquia, utilizando a modalidade de licitação por tomada de preços.

Foi observada nos últimos tempos uma crescente movimentação de compras de ativo imobilizado e material de consumo nas instituições públicas. Diante disso houve uma necessidade de questionar os atuais sistemas de compras, que eram por Tomadas de Preços e Carta Convite, percebeu-se que a implantação de um sistema que expusesse de forma mais relevante os fornecedores no momento de ofertarem seus preços, poderiam apontar para uma queda considerável.

Foi então implantado em 2004 no DER/MG um novo sistema chamado de compras por Pregão. (Fonte. Lei 10.520 de 17 de julho de 2002).

Verificou-se que seria de extrema importância desenvolver um estudo para analisar se esta real economia constatada é compensatória diante da queda de produtividade originada pela falta de qualidade de produtos e pelo desperdício que tem sido contabilizado.

Os dados quantitativos foram colhidos por meio de relatórios obtidos do sistema corporativo utilizado pelo DER/MG para aquisição de bens e serviços comuns.

## 2- LICITAÇÃO

### 2.1 Conceito e Evolução

O vocábulo “licitação” provém do latim *licitationem*, derivado de *licitatio* ou *licitationis*, cujo significado, segundo Ferreira (1999), é o “procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, quando compra bens e serviços ou faz outras transações”. O Direito Administrativo brasileiro atribuiu-lhe o sentido de procedimento administrativo prévio necessário para viabilizar os contratos da administração, principalmente a partir da reforma administrativa.

Segundo Carvalho Filho (2005), licitação é:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor Proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois Objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para Di Pietro (2004), citando Dromi (1975), trata-se de:

[...] procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

A licitação é antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público.

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo principal da licitação, está ligada ao princípio da economicidade, como previsto no artigo 70 da CF/88. Esse princípio cobra a obtenção da melhor relação/benefício das atividades administrativas.

Além do princípio da economicidade, a licitação vem justamente atender aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, que norteiam toda a atividade administrativa, restando como exceção a contratação direta.

A licitação foi introduzida no direito público brasileiro há 147 anos, pelo decreto 2.926, de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Esse decreto abrangia, também, fornecimento de materiais e construções, com grande detalhamento dos procedimentos a serem adotados, desde a publicação de anúncios convidando concorrentes até a conclusão e entrega do objeto licitado.

Posteriormente, foi consolidado no âmbito federal o Decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União, cujos artigos 49 a 53 tratam dos princípios e procedimentos da concorrência pública.

Desde então, o procedimento licitatório evoluiu com o objetivo de conferir maior eficiência às contratações públicas, sendo por fim, sistematizado através do Decreto-Lei 200/67, que promoveu a reforma administrativa federal.

Esse Decreto-lei regulamentou, em seus artigos 125 a 144, as normas relativas a licitações, como previsto no artigo 70 da Lei 4.320/64. A edição da Lei 5.456, de 20 de junho de 1968, estendeu a aplicação dessas normas às Administrações dos Estados e Municípios.

O Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, atualizado em 1987 pelos Decretos-Lei 2.348, de 24 de julho de 1987 e 2.360, de 16 de setembro de 1987, revogaram os artigos 125 a 144 do Decreto-Lei 200/67 e instituiu, pela primeira vez, o Estatuto Jurídico das licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a licitação tornou-se princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o disposto no artigo 37, inciso XXI da Carta magna, podendo apenas ser dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em lei.

O citado dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos (LLC), e posteriores alterações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e revogou os Decretos-Leis 2.300/86, 2.360/87, a Lei 8.220, de 04 de setembro de 1991, e o art.83 da Lei 5.194, de 24 dezembro de 1966, renumerado por força do disposto no artigo 3º da Lei 8.883, de 08 de junho de 1994.

## **2.2 – Modalidades de Licitação**

As modalidades de licitação identificam as características e o processamento do certame e regulam o procedimento de seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. A estrutura atribuída a essa séries ordenada de atos pode variar segundo o objetivo a ser atingido.

Justem Filho (2005) estabelece um paralelo entre a modalidade e o procedimento judicial. “A variedade de procedimentos processuais decorre das exigências a serem atendidas para a obtenção do melhor e mais eficiente resultado (prestação jurisdicional, no caso processual; contratação administrativa, no caso da licitação)”.

A Lei 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei 8.883/94, estabelece em seu artigo 22 cinco modalidades de licitação mencionadas a seguir, sendo vedada, aos intérpretes, a criação de outras ou ainda a combinação delas, conforme § 8º do mesmo artigo (MOTTA, 2002):

- ❖ A Concorrência: os interessados devem comprovar atender a requisitos de qualificação exigidos em edital; aplica-se a compras em valores acima de R\$ 650 mil, ou de R\$ 1,5 milhão no caso de obras e serviços de engenharia;
- ❖ A Tomada de Preços: convoca fornecedores previamente cadastrados, aplicando-se a compras em valores até R\$ 650 mil, ou até R\$ 1,5 milhão no caso de obras e serviços de engenharia;
- ❖ O Convite: prevê a escolha e convite a um mínimo de três fornecedores no ramo pertinente ao objeto, podendo ser adotada para compras em valor até R\$ 80 mil, ou R\$ 150 mil em se tratando de obras e serviços de engenharia;
- ❖ O Concurso: adotado para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante atribuição de prêmio ou remuneração conforme critérios definidos em edital;
- ❖ O Leilão: modalidade adotada para venda de bens inservíveis, produtos apreendidos ou penhorados, mediante lances.

Cabe ressaltar que a Medida Provisória 2.026-10, de 04 de maio de 2000, instituiu mais uma modalidade de licitação para compra de bens e serviços, denominada pregão, no âmbito da União. Essa medida provisória, após várias reedições, converteu-se na Lei 10.520/02, que estendeu a utilização dessa modalidade a estados, Distrito Federal e Municípios.

### **2.3 - Princípios e Regras Básicas Aplicados à Licitação Pública**

Aquele que se propõe a estudar a licitação pública deve ter em mente os princípios citados no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, porque para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e serviu de inspiração a elas.

Houaiss define o princípio com “ditame moral; regra, lei, preceito”. (HOUAISS, 2004, p. 2299)

José Joaquim Gomes Canotilho, define:

Princípios são normas que exigem realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com a possibilidade fática e jurídica. Os princípios não proibem, permitem ou exigem algo em termos de ‘tudo ou nada’; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a ‘reserva do possível’, fática ou jurídica. (CANOTILHO, 1995, p. 4)

Marçal Justen Filho afirma:

[...] deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas atribuições funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a ‘origem’ das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes. (JUSTEN FILHO, 1999, p.57)

Princípio é elemento informador do ordenamento jurídico, vincula o intérprete e o aplicador da lei, especialmente, para solucionar situações controversas não expressas no texto legal; o Administrador, quando encontra conflitos no curso da licitação, deve basear-se nos princípios para resolvê-los.

A Constituição Federal – CF, em seu art. 37, XXI, trouxe alguns princípios que regem a licitação, que assim dispõe:

Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)



A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, traz os princípios norteadores da atividade exercida pelos Administradores:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993)

O Decreto Federal – DF nº 3.555:

Art.4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2006a)

A Lei Estadual – LE nº 14.167:

Art. 5º - O pregão atenderá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do justo preço, da seletividade e da comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não se comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. (MINAS GERAIS, 2006a)

Joel de Menezes Niebuhr, analisa: “em primeiro lugar vêm os princípios, em seguida a lei e somente depois o decreto. Ele, o decreto, prescreve como as normas encartadas na lei, que partiu dos princípios, devem ser executadas e operacionalizadas”. (NIEBUHR, 2004, p.37)

O princípio da legalidade, no sistema jurídico, é o mais importante; a Administração Pública deve, em toda a sua atividade funcional, estar subordinada ao mandamento da lei e às exigências do bem-comum, sob pena de praticar um ato inválido; nenhuma autoridade pode tomar uma decisão individual que não se contenha nos limites fixados em Lei. Este princípio

incide sobre o edital da licitação, que deverá estar totalmente de acordo com as leis em vigor e ditar a conduta das partes.

Para Cretella Junior, legalidade “é a qualidade daquilo que é conforme a lei. Nesta definição, entretanto, é preciso entender o termo lei em seu mais amplo sentido, é o direito. A legalidade exprime então a conformidade ao direito e é sinônimo de regularidade jurídica”. (CRETELLA JUNIOR, V.IV, 1989).

O princípio da impessoalidade tem em comum com os da finalidade e isonomia, o propósito, isto porque a Administração não pode atuar voltada para o interesse particular em detrimento do público; pelo contrário, deve agir sempre observando a igualdade de tratamento.

Segundo Edimur Ferreira de Faria “o princípio da impessoalidade decorre do fato de que o agente público é administrador de bens alheios. Por essa razão, deve atuar sempre voltado para o coletivo, evitando favoritismo ou discriminação”. (FARIA, 2004, p.34)

Na visão de Hely Lopes Meirelles:

O princípio da impessoalidade referido na Constituição de 88 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (MEIRELLES, 2001, p.85).

A moralidade administrativa tem pertinência com a moral social, com a ética, com a honestidade e com o respeito e zelo pela coisa pública, desta forma deve a atuação do agente administrativo pautar-se na probidade administrativa, que consiste na obrigação de agir com honestidade.

Para Hely Lopes Meirelles, “a moral administrativa, juntamente com a sua legalidade e a finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima”. (MEIRELLES, 1991, p.80).

A publicidade não apenas significa dar divulgação aos atos procedimentais e processuais da Administração, como também propicia aos administrados a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Na verdade, tal postulado tem por objetivo permitir que indivíduos possam avaliar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Edimur Ferreira de Faria define que o princípio da publicidade:

É obrigatório para a Administração em todas as suas atividades, inclusive, na licitação. A publicidade é o melhor meio de a Administração dar ciência aos interessados em participar dos certames licitatórios, aos órgãos de controle e inclusive à sociedade. Por esses motivos, todos os atos praticados devem ser publicados na íntegra ou em forma de aviso. A segunda forma é a mais comum, por medida de economia. Além do edital, devem ser publicados os despachos de diligências, síntese da ata de habilitação e inabilitação, da ata de classificação e desclassificação, do ato de homologação e adjudicação, das decisões em recursos administrativos, dentre outros. (FARIA, 2004, p. 521).

A Emenda Constitucional nº 19 /1998, de 14 de junho de 1998, acrescentou ao art. 37 da CF o princípio da eficiência, que tem por escopo reduzir os gastos públicos, acolhendo, na mais larga medida, os princípios da economicidade e da legitimidade dos gastos públicos; a Administração deve agir de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam às necessidades da população.

Maria Sylvia, a propósito, sustenta: “o princípio da eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar”. (DI PIETRO, 1996, p.73)

O princípio da igualdade de condições na licitação visa impedir o tratamento desigual entre os licitantes, todos são iguais perante a Lei e a Administração Pública.

Para Edimur Ferreira de Faria, o princípio da igualdade “consiste no tratamento isonômico que se deve dispensar aos licitantes. É vedado à Administração fazer exigências a uns e a outros não, ou conceder benefícios ou vantagens não extensivos a todos os interessados”. (FARIA, 2004, p. 210).

O princípio da probidade administrativa está ligado ao princípio da moralidade, já citado, enquanto este se refere à justiça e à equidade natural do modo de proceder dos homens em relação a seus semelhantes, aquele se destina à atuação específica do servidor público, notadamente no que se refere aos seus atos funcionais; este princípio trata da atuação do funcionário público, se seus atos estão livres de vícios pessoais.

Edimur Ferreira de Faria entende que:

Com fundamento nesse princípio, a licitação, em todas as suas fases, deve voltar-se para os interesses da Administração, mas sem prejudicar os interesses do particular. A lealdade, o respeito, a sinceridade e a transparência e boa fé devem estar presentes e serem respeitados pela Administração e pelos licitantes. (FARIA, 2004, p.211)

O princípio da vinculação ao edital estabelece que a Administração Pública e os interessados na licitação devem submeter-se à rigorosa observância do conteúdo fixado no

instrumento convocatório. Da mesma forma a Comissão de Julgamento (no caso de Pregão, o Pregoeiro) deve atentar para os ditames do edital quando a sua decisão; vale destacar que é vedado alterar as regras da licitação durante o seu curso; o edital torna-se lei entre as partes, gerando a inalterabilidade do instrumento convocatório.

Joel de Menezes Niebuhr salienta: “a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução de processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações”. (NIEBUHR, 2004, p.42)

O princípio do julgamento objetivo é decorrência dos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, por tal princípio o licitante e o licitador estão vinculados às disposições constantes dos procedimentos licitatórios e aos termos do edital, evitando-se, assim, qualquer subjetivismo por parte da comissão julgadora/pregoeiro.

Neste sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo, obrigando que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo”. (SUNDFELD, 1995, p.21)

O princípio da celeridade favorece a obtenção do menor preço ou das melhores condições de contratação da forma mais célere; é o princípio específico do Pregão: com a inversão das fases licitatórias, inicia-se o certame com a abertura das propostas comerciais, para depois se apreciar a documentação. O instituto do pregão caracteriza-se pela simplificação do processo, tornando seus atos mais breves.

De acordo com Niebuhr, “com o pregão, [...], primeiro julgam-se as propostas. Apurado o licitante autor da melhor proposta, passa-se à análise dos documentos de habilitação e só dele. Os documentos de todos os demais não são sequer analisados”. (NIEBUHR, 2004, p. 40)

Segundo o princípio da finalidade, todo ato administrativo deve obter uma finalidade de interesse público e da Administração Pública.

Niebuhr ensina que “o princípio da finalidade presta-se a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração celebre contratos e, com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer aos interesses da coletividade e cumprir a sua missão institucional”. (NIEBUHR, 2004, p. 39)

Nos processos administrativos devem ser observados os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; adotando o princípio da razoabilidade, verifica-se se os requisitos procedimentais estão em conformidade com os

meios aplicáveis e os fins pretendidos e o princípio da proporcionalidade decorre do princípio da razoabilidade e tem por escopo exigir proporcionalidade entre os meios de que utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.

De acordo com Niebuhr:

Na licitação pública e, também, na modalidade pregão, os agentes administrativos devem praticar uma série de atos no exercício de competência discricionária, tais quais os atos de definição do objeto da licitação, dos quantitativos a serem exigidos nos atestados de capacitação técnica, dos índices contábeis, da medida da sanção administrativa a ser aplicada em relação a licitantes faltosos, etc. Daí a importância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se prestam a servir de parâmetro a tais competências discricionárias, rechaçando atos arbitrários e injustos, incompatíveis com o interesse público. (NIEBUHR, 2004, p. 46)

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública estimule e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, visando eficiência e isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, para que possa, legitimamente, escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. Este princípio também impõe limites às formalidades erguidas no edital de licitação pública, tanto que o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, exige “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competitividade”. (BRASIL, 2006b)

Na lição de Berloff, “sempre que possível, a Comissão de Julgamento da licitação deverá resguardar a competitividade entre os licitantes, de forma a resguardar o interesse da coletividade”. (BERLOFFA, 2002, p.40)

O princípio do justo preço demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente com preços elevados. O princípio da seletividade requer cuidados com a seleção do contratante e da proposta, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado. O princípio da comparação objetiva das propostas está presente no exame de conformidade da proposta com os requisitos do edital; no momento da abertura da proposta, a Administração Pública pode avaliar se os requisitos de qualidade e produtividade são realmente satisfeitos pelos licitantes, e se todas as características do objeto são encontradas.

Segundo Niebuhr, os princípios “do justo preço, da seletividade, da celeridade e da finalidade remetem ao primeiro mais abrangente: da eficiência”. (NIEBUHR, 2004, p.39)

## - PREGÃO

### 3.1 - Conceito

O pregão é o procedimento de aquisição de bens e serviços comuns, em sessão pública presidida por um pregoeiro, através do qual se seleciona a oferta mais vantajosa, por meio de lances de fornecedores, para a Administração Pública.

No que se refere ao sentido comum, Niebuhr (2004, p.23) ensina que palavra pregão provém do latim *praiconium*, do verbo *praeconari*, que significa apregoar, proclamar.

A expressão *praeco onis* sempre foi muito conhecida e utilizada nos Direitos Civil, Processual e Administrativo. No entanto, em cada um existem diferenças no uso da conceituação, gerando instrumentos jurídicos diferentes.

O pregão é uma modalidade de licitação realizada mediante apresentação de propostas e lances em sessão pública, para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, sem limite de valor.

A implantação do pregão agrega uma série de vantagens para a Administração contratante, principalmente por ser uma modalidade de licitação mais simples que as demais referidas na Lei 8.666/93. A negociação do valor final dos contratos tende a ser mais vantajosa para a Administração Pública, pois, ela se torna mais flexível em relação ao valor final do produto comprado ou serviço contratado.

Essa flexibilidade decorre do fato de as propostas não serem imutáveis. Os fornecedores dão lances iniciais e podem reduzir os valores para “arrematarem” a licitação, podendo, inclusive a Administração negociar com os proponentes.

Um dos aspectos mais relevante, que distingue o pregão das demais modalidades de licitação, é a inversão que ocorre nas fases de habilitação e julgamento das propostas. Enquanto nas outras modalidades a habilitação é sempre anterior à abertura e julgamento das propostas, no pregão ocorre o contrário, isto é, a fase de habilitação é posterior à abertura.

A mais recente novidade relativa ao pregão foi o Decreto Estadual 44.786, de 18 de abril de 2008, que prevê preferencialmente sua realização na forma eletrônica, quando destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito Estadual. De acordo com esse

Decreto, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, sendo vedada a utilização para bens e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações.

### **3.2 - Legislação Vigente – Tipos de Pregão**

A instituição da modalidade licitatória pregão ocorreu através da Medida Provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2000, que era aplicável somente no âmbito da União.

Praticamente todos os que até hoje já se debruçaram sobre o estudo do instituto do pregão aplaudem a iniciativa da União ao criá-lo, enquanto modalidade licitatória, reiterando tratar-se de medida há muito reivindicada, a qual de certo imprimirá – fato hoje real – celeridade aos procedimentos de compras e contratações de serviços de que necessite o Poder Público.

Atualmente, a Lei regente do pregão é a de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resultante de medidas provisórias anteriores; é composta por treze artigos, dividida em vários parágrafos e incisos, que prescrevem as principais normas a serem aplicadas para as licitações realizadas sob a modalidade pregão. De acordo com o art. 9º da referida Lei, “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (BRASIL, 2006b), nas situações em que a Lei 10.520/02 for omissa.

Existem dois tipos de pregão: o presencial e o eletrônico. No primeiro, os licitantes podem estar presentes fisicamente, numa determinada sessão, em que os procedimentos são realizados. No segundo, eletrônico, o processamento do pregão dá-se basicamente através da utilização da tecnologia da informação, à distância, isto é, sem as presenças físicas dos licitantes, que encaminham as suas propostas e participam do certame, valendo-se da Internet.

Este trabalho dedica-se ao pregão presencial, que é a modalidade utilizada no DER/MG. Por certo, num futuro bem próximo, quase a totalidade das licitações será processada através da Internet, cujas vantagens são notórias, especialmente em relação à ampliação da competitividade.

A Lei Federal nº 10.520/02 constitui norma geral sobre pregão, aplicável em todo o território nacional, na esfera de todos os entes federativos; é auto-aplicável, não precisando da superveniência de qualquer outro diploma normativo para ser posta em prática; é permitido

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios adotarem o pregão, sem necessidade de expedir decretos para efeito de regulamentá-la.

Situação diversa ocorre com o pregão eletrônico (utilizando recursos de tecnologia da informação), estabelecido pela Lei 10.520/02; e estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.786/2008.

No Estado de Minas Gerais, a legislação aplicável ao pregão são as seguintes:

- Lei Estadual 14.167, de 10 de janeiro de 2002;
- Decreto Estadual 42.408, de 08 de março de 2002;
- Decreto Estadual 42.416, de 16 de março de 2002;
- Decreto Estadual 43.653, de 12 de novembro de 2003, que altera o Decreto 42.408; e subsidiariamente;
- Constituição Federal de 1988;
- Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002;
- Lei de Responsabilidade Fiscal. – LRF e
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Decreto Estadual 44.786, de 18 de abril de 2008, que revogou os Decretos: 42.408, de 08 de março de 2002; 42.416, de 13 de março de 2002; e 43.653, de 12 de novembro de 2003;

Pelo Decreto nº 43.653, de 12 de novembro de 2003, é definido um caráter prioritário de uso da modalidade de licitação pregão:

Art.3º Os contratos celebrados pelo Estado, para aquisição de bens e serviços comuns, serão procedidos, obrigatoriamente (grifo nosso), por licitação pública, na modalidade pregão, preferencialmente eletrônico, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

[...]

§3º Excepcionalmente, após análise da solicitação motivada do dirigente máximo do órgão ou entidade, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão poderá autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. (MINAS GERAIS, 2006b)

### **3.3 - Participantes – Fases do Pregão – Alteração do Objeto – Diligências.**

No pregão, temos os seguintes agentes administrativos participantes:

- 1) Autoridade competente: que agrega poderes para representar o órgão ou ente administrativo, responsável juridicamente pela licitação, conduzindo a fase interna,



apreciando recursos e impugnações, na fase externa, decidindo a homologação do processo, além de ser responsável pela contratação que segue;

2) Pregoeiro: tem a responsabilidade de conduzir a fase externa do pregão, a partir da publicação do edital, até a adjudicação do objeto licitado ao vencedor. É designado pela autoridade competente, dentre os servidores do órgão ou da entidade, que está promovendo a licitação, é o responsável pelos trabalhos do pregão. Não é qualquer servidor, senão aquele que tiver habilitação específica.

3) Equipe de apoio: oferece ao pregoeiro a logística conveniente para o exercício de suas atividades, ou seja, prestar a necessária assistência ao pregoeiro. Designada pela autoridade competente, constituída, em sua maioria, de servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração. A preferência recairá sobre servidores do quadro permanente do órgão ou da citada entidade

O pregão é composto de duas fases, que facilita a operacionalização da licitação, proporcionando um gerenciamento rápido, sem erros e atrasos: interna, que é a fase preparatória que precede a abertura do procedimento ao público e externa, a partir da publicação do aviso do edital de convocação. Se a fase interna for bem planejada e formalizada e se houver a estrita observância às regras estabelecidas, ter-se-á a otimização da fase externa, sem impugnações, recursos ou denúncias, que venham a atrasar o resultado final.

A fase interna empreende o planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública, enquadrando-o como bem ou serviço comum, e todas as condições para participar dela; as normas desta fase exigem: justificativa da necessidade de contratação, definição do objeto do certame, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação de prazos para fornecimento; é nesta fase que é elaborado o edital; tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, não podem se afastar do edital.

Segundo Niebuhr, “a descrição do objeto talvez seja a fase mais delicada da licitação pública” (NIEBUHR, 2004, p.126), exige uma definição precisa, suficiente e clara, vedada especificações irrelevantes ou desnecessárias, que possam limitar a competitividade.

Os seguintes passos devem ser observados nesta fase interna:

1) requisição de algum setor para a autoridade competente, com o respectivo relatório de necessidade da aquisição do bem ou serviço: o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços de mercado, métodos, estratégia de suprimentos e cronograma, é elaborado o termo de referência;

2) a autoridade competente é quem avalia a conveniência e a oportunidade de realizar a aquisição e ordena a abertura do processo de licitação, onde os atos essenciais do pregão serão documentados, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle;

3) elaboração do edital: definição do objeto e requisitos de habilitação, que para a modalidade pregão podem ser reduzidos, não necessitando atender, na amplitude, as regras da licitação convencional, simplificando o processo (envolve habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, cumprimento do inciso XXXIII do art.7º da CF e dos art. 28 a 31 da Lei 8.666, quando necessário); previsão dos recursos orçamentários e cumprimento do art. 16 da LRF; definição dos critérios de aceitabilidade das propostas; conformidade da proposta com o objeto definido; critério de aceitabilidade/julgamento do preço: MENOR PREÇO; definição das sanções por inadimplemento; minuta do futuro contrato; justificativa das definições do edital; definição do prazo de validade das propostas; designação do pregoeiro e equipe de apoio.

Importante atuação na fase interna tem a Assessoria Jurídica da Administração, que deve, previamente, examinar e aprovar a minuta de edital de licitação, bem como a minuta de contrato, antes da publicação do edital. Tanto na fase interna, quanto na fase externa (antes e depois da sessão de pregão, inclusive na etapa de recursos: exame de razões e contra-razões), o processo administrativo deve ser submetido à apreciação jurídica, para que seja realizada uma atividade de controle, para detectar erros e irregularidades.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho adverte:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado, ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao auto dos atos. Há o dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. (JUSTEN FILHO, 2002, pp. 367 e 368).

A fase externa compreende basicamente as seguintes etapas: publicação do aviso do edital, julgamento e classificação das propostas, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação, que são as mesmas fases da concorrência; as principais novidades introduzidas no pregão ocorrem nesta fase externa da licitação, especialmente no que tange à possibilidade de renovação das propostas e à inversão das fases, procedendo-se primeiro ao julgamento das propostas, para depois analisar a documentação de habilitação.

A convocação dos interessados se faz com a publicação do edital no Diário Oficial com antecedência mínima de 8 (oito) dias (de acordo com o valor da licitação, demanda também, uma publicidade mais alargada, que difunda a competitividade, com publicação em jornal de circulação local ou regional/nacional); é possível também a publicação por meios eletrônicos.

O edital é publicado resumidamente, sob forma de aviso; uma cópia completa do edital deve ficar à disposição de qualquer interessado para fins de consulta, sendo vedada a venda para os licitantes, bem como a cobrança de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, que não forem superiores ao custo da sua reprodução e os custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

A Administração, quando alterar o objeto, deve cumprir os termos do art.21, § 4º da Lei 8.666/93, que determina a divulgação de modificação no edital e reabrir integralmente o prazo para a sessão do pregão, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não alterar a formulação da proposta.

Até dois dias antes da data fixada para a sessão de pregão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas, de acordo com Decreto 42.408/02, art.9º; acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do pregão, depois da devida alteração do edital (a LF 10.520/02 não trata, em nenhum dispositivo, da impugnação ao edital, logo, deve-se aplicar, subsidiariamente, a lei 8.666/93, no âmbito federal ou entes federativos que não têm lei específica).

A fase seguinte acontece no dia da sessão de pregão, com o credenciamento dos licitantes: o interessado ou seu representante identifica-se, e, se for o caso, comprova poderes para a formulação de propostas e para a prática dos atos relativos ao certame; o credenciamento é facultativo, se o licitante não credenciar um representante, abdica do direito de fazer lance e recorrer dos atos do pregoeiro, com base nesses parâmetros, têm-se admitido à participação por remessa postal, amparado em decisão do TCU. O edital deve regular a remessa dos envelopes de proposta e habilitação.

Caso não apareça licitante, procede-se à abertura da sessão e decorrido o tempo que o pregoeiro entender adequado, será lavrada a ata e encerrada a sessão, considera-se Licitação Deserta; nesta hipótese, a Administração Pública cumpriu com o dever de garantir a isonomia e pode iniciar o procedimento previsto em lei, com vistas à contratação direta sem licitação, é aplicável ao caso o art. 24, inc. V da Lei 8.666/93.

Aberta a sessão de pregão, os licitantes devem entregar os envelopes de proposta (com a indicação do objeto e do preço oferecido) e habilitação.

Confirmados que foram entregues os envelopes de todos os licitantes, a equipe de apoio passa a abertura dos envelopes das propostas; os envelopes de habilitação devem permanecer lacrados com a equipe de apoio. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “essa é uma das fases mais importantes de qualquer processo licitatório: o exame de conformidade da proposta com os requisitos do edital” (FERNANDES, 2003, p.525).

É por meio do exame de conformidade que a Administração Pública pode avaliar se os requisitos constantes do instrumento convocatório são satisfeitos, deve-se verificar se o objeto atende a descrição feita no edital, o prazo de entrega e condições de garantia. Uma proposta que não atenda ao exame de conformidade pode ser rejeitada e desclassificada, sendo excluída do certame.

Na hipótese de todos os licitantes terem as propostas rejeitadas, o certame é encerrado, lavrando-se a ata a respeito; considera-se Licitação Fracassada. Nesta situação, têm-se duas possibilidades: aplicando o art. 24, inc. V da Lei 8.666/93, é permitida a contratação direta sem licitação, quando não acudirem interessados à licitação (interessado é quem oferece proposta válida), ou, suspende a sessão, permitindo que os licitantes reapresentem suas propostas sem as falhas apresentadas pelo pregoeiro, conforme art. 37, inc. XXI da CF e LF 9.648, de 27 de maio de 1988.

Um fato importante deve ser apresentado: a autoridade competente ou o pregoeiro, em qualquer momento da licitação, pode promover diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo; segundo Niebuhr, “se o interesse público demanda esclarecimento a respeito de qualquer situação obscura ocorrida durante a sessão, é permitido ao pregoeiro, para preservá-lo, determinar diligências” (NIEBUHR, 2004, p.125).

### **3.4 - Julgamento e Classificação de Propostas – Negociação.**

O julgamento e a classificação das propostas se fazem pelo critério do menor preço, visto tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; o não atendimento das exigências levará a desclassificação.

Essa fase apresenta alguma peculiaridade em relação às demais modalidades de licitação: o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% superiores àquela, poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; no

entanto, se não houver pelo menos três ofertas nas condições definidas no inc. VII, art. 9º da LE 14.167/02 e no inc.VIII, art. 4º da LF 10.520/02, os autores das três melhores propostas poderão oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos. Aplicados os critérios acima, não é necessário número mínimo de licitante para lances.

A condução dos lances é de responsabilidade do pregoeiro, que exerce poder de polícia para ordenar a forma de apresentação ou responder dúvidas dos licitantes; os lances devem ser seqüenciais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor. A desistência em apresentar lance, quando convocado, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e a manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas. Como visto, a modalidade pregão oportuniza a renovação das propostas mediante o oferecimento de lances, objetivando minimizar o preço inicialmente ofertado à Administração.

Findada a etapa de lances, cabe ao pregoeiro, com base no preço referenciado (preço médio calculado inicialmente, na fase interna, com base no mercado), uma negociação com o licitante que ofereceu menor preço. Outra situação acontece quando o pregoeiro considera o preço final ofertado inexequível à vista da planilha de preços referenciada; em termos de procedimento, segundo Jacoby Fernandes, “é mais recomendável inverter o ônus da prova, colocando o lance sob diligência, para que o licitante demonstre a exequibilidade da respectiva proposta” (FERNANDES, 2003, p.538), ou seja, o pregoeiro abre um prazo para este licitante demonstrar a viabilidade da proposta; mesmo nesta situação, deve-se verificar a habilitação do licitante, porém não pode fazer a adjudicação.

### **3.5 - Julgamento da Habilitação de Licitante com o Menor Preço**

Findada a etapa de lances e classificação das propostas, passa-se para a fase de julgamento da habilitação do licitante que ofereceu o menor preço; o pregoeiro solicita a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que ofereceu a menor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital: regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e com as Fazendas Estadual e Municipal, quando for o caso e comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. A etapa de julgamento da habilitação se encerra com a declaração do pregoeiro no sentido de que o licitante preenche as

condições exigidas no edital. Por maior legitimidade, deve o pregoeiro passar os documentos de habilitação do licitante vencedor para que os demais licitantes verifiquem e rubriquem.

Uma das particularidades do pregão é que não sendo aproveitada a menor proposta, acontecer à inabilitação do licitante, poderá a Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, mas cada qual a seu preço, ao contrário do que ocorre na licitação convencional, em que os remanescentes são convocados para firmarem o contrato ao preço e condições do primeiro colocado. O pregoeiro, ao examinar o preço do licitante remanescente, pode negociar este valor, visando uma proposta mais vantajosa ou aceitá-la, cada caso é um caso, e só um bom gestor para discernir com sabedoria e de modo responsável a melhor aplicação dos recursos públicos, utilizando-se dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

### **3.6 - Recursos**

A fase recursal no pregão é bem diferente da licitação convencional; é a única oportunidade em que os licitantes credenciados presentes deverão manifestar a intenção de recorrer, sob pena de preclusão desse direito; devem registrar o inconformismo com qualquer ato do pregoeiro ou da equipe de apoio, desde o credenciamento até a declaração final do vencedor. O prazo para manifestação é imediato, o licitante deve apresentar a motivação, segundo Jacoby Fernandes, “é recomendável que a motivação, seja reduzida a termo pelo pregoeiro e, em seguida, verificado com o licitante-recorrente se foi satisfatória a síntese ditada” (FERNANDES, 2003, p. 555).

As razões de recurso exigem estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão e devem ser apresentadas, na forma escrita, no prazo de três dias, findos os quais os demais licitantes terão igual prazo para apresentar contra-razões. Havendo recurso, o pregoeiro não pode adjudicar, salvo se der provimento ao recurso de imediato.

A decisão sobre o recurso é tecnicamente dividida entre o poder de retratação e o da revisibilidade dos atos pelo superior. É conveniente a autoridade competente submeter o exame de razões e contra-razões do recurso ao órgão jurídico, para obter o apoio técnico no exame do ato. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Segundo o Prof. Marçal Justen Filho, em análise ao disposto no Decreto Federal 3.555/00:

A competência para julgamento do recurso pode gerar alguma dúvida, tendo em vista as regras do arts. 7º, inc. III e 9º, inc. VIII, do Regulamento. O primeiro dos dispositivos referidos determina que à autoridade competente caberá decidir os recursos contra os atos do pregoeiro. Já o art. 9º, inc. VIII, inclui nos poderes do pregoeiro a competência para “o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos”. É necessário compartilhar os dois dispositivos, o que se faz pela aplicação dos princípios gerais acerca do processo administrativo. É inviável reputar-se que o recurso deve ser decidido pelo próprio pregoeiro. Isso desnaturaria a idéia de recurso, toda ela assenta sobre o princípio do duplo grau de jurisdição. A garantia constitucional ao devido processo administrativo tutela também examinar o recurso – ressalvados os casos em que o recurso for dirigido contra ato do sujeito que ocupar a mais alta hierarquia na estrutura administrativa. Logo, tem de reputar-se que o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos. Por exemplo, se o sujeito não estiver presente e não formalizar verbalmente a interposição do recurso, o pregoeiro poderá rejeitar petição escrita posterior. Mas o pregoeiro poderia indeferir liminarmente recurso em que o licitante apenas manifesta sua insatisfação, sem expor razões ou fundamentos que justifiquem a necessidade de revisão do ato administrativo.

O pregoeiro poderia, isto sim, acolher o recurso, reconhecendo a procedência das impugnações deduzidas pelo interessado. Nesse ponto aplicam-se os preceitos genéricos da Lei nº 8.666/93, ou seja, interposto e admitido o recurso, depois da manifestação dos interessados, o pregoeiro disporá de duas alternativas, ou prestará suas informações e fará o recurso subir à apreciação da autoridade superior ou reconhecerá a procedência da insurgência e reformará o ato recorrido. (grifos nossos) (JUSTEN FILHO, 2001, pp. 132 e 133).

### **3.7 - Adjudicação – Ata – Homologação**

Adjudicar é formalizar a definição do vencedor; é um ato administrativo com efeitos externos ao certame. O principal efeito é tornar certo o ato, nascendo nesse momento para todos os licitantes o direito de recorrer ao Poder Judiciário, pois é iminente a possibilidade de contratação futura. Na modalidade de licitação pregão, a adjudicação é feita diretamente pelo pregoeiro, se não houver qualquer manifestação de recurso, e deve fazê-lo, imediatamente, na própria sessão; havendo recurso, o poder de adjudicar o objeto passa à autoridade superior, junto com a decisão sobre o mesmo.

A sessão do pregão deve ser suspensa somente diante de situações excepcionais, que exijam do pregoeiro diligências ou análise mais detida de questões suscitadas ao longo da disputa, neste caso, não elabora ata.

No final da sessão, é lavrada a ata, que serve para registrar os fatos que a juízo do pregoeiro devam ser documentados, pela relevância; é elaborada pela Administração e como

documento público, deve estar acessível a todos os presentes; o pregoeiro, a equipe de apoio e os licitantes devem assinar a ata.

A homologação da licitação implica na confirmação da regularidade e legalidade do procedimento, é de responsabilidade da autoridade competente; antes de celebrar o contrato, é dada à autoridade competente a oportunidade para rever o procedimento, cabendo-lhe confirmá-lo ou não, isto é, homologá-lo ou não.

No pregão não há necessidade de publicar o resultado de julgamento, a conveniência da publicação do resultado da licitação objetiva conferir transparência ao processo.

Com a homologação a licitação é concluída, estando autorizada, enfim, a contratação, ou seja, homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no edital.

Há que ressaltar que o pregão só é utilizável nas aquisições de bens e serviços comuns, que, conforme as Orientações Básicas sobre Licitações e Contratações do TCU (2006, pp. 35 e 36), são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura e paredes, etc.

O bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

São inúmeros os objetos a serem licitados que não são vistos com clareza pelo gestor com o intuito de definir se o objeto é comum ou não. O legislador procurou, por meio de lista anexada ao Decreto nº 3.555, de 2000, definir os bens ou serviços de natureza comum. No entanto, essa lista foi considerada meramente exemplificativa, em razão da impossibilidade de se listar tudo que é comum.

Cabe ao gestor, na busca da proposta mais vantajosa para Administração, decidir-se pela modalidade pregão sempre que o objeto for considerado comum. Quando a opção não recair sobre a modalidade pregão, o gestor deve justificar, de forma motivada e circunstanciada, sua decisão.

Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se a Ementa e parte do relatório e voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, Verbis:



Ementa: Processo: 012.678/2002-5 - representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica federal. Adoção da modalidade de pregão em licitação para adquirir bens e serviços de informática. Bens e serviços compráveis entre si, que podem ser oferecidos por diversas empresas e cuja qualidade e produtividade podem ser estabelecidas objetivamente. Protelação de certame licitatório em razão de demandas judiciais. Conhecimento. Improcedência remessa de cópia ao MPU, ao STJ, à CEF e à interessada. Arquivamento. Acórdão:313/2004.

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator).

(...)

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Voto do Ministro Relator).

Nesse sentido, com relação a bens e serviços comuns de informática e automação, a Lei nº 11.077, de 2004, inseriu § 3º no art. 3º da Lei nº 8.248/1991, **verbis**: “§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens ou serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.”

#### **4 - A EXPERIÊNCIA DO PREGÃO NO DER/MG**

Consciente de que o pregão seria uma forma de licitação vantajosa para os cofres públicos ao proporcionar economia na aquisição de bens e serviços comuns, a Administração Pública do Estado de Minas Gerais optou por adotar esta modalidade de licitação em seus diversos órgãos, de administração direta ou indireta (autarquias, fundações etc.).

Além de favorecer a maior concorrência, o pregão permite economia também pela agilidade e rapidez do processo. O Prazo para a concretização das compras é de cerca de 20 a 30 dias, contra quatro a seis meses das modalidades convencionais de licitação, ou seja, é quase dez vezes menor. A economia ocorre ainda em função de outro mecanismo importante, garantido em legislação, no caso mineiro. É que todo órgão público só poderá participar do pregão, se já tiver quota orçamentária assegurada para aquisição daquele bem ou serviço. Isso significará não só pressão favorável à queda de preços – o fornecedor terá maior garantia quanto ao recebimento – quanto deverá minar eventuais favorecimentos, coisa que o Brasil de hoje não aceita e nem suporta mais. O Estado passa a comprar bem – rápido, barato e com maior transparência.

Assim, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), através da Gerência Administrativa (GAD) de sua Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças (DF) começou a utilizar o pregão no início de 2004, adotando todas as normas instituídas para aplicação desta modalidade de licitação, observada a legislação vigente já mencionada.

Nesse sentido, um pregoeiro entrevistado na Assessoria de Licitações do DER/MG, afirma que “a implantação da modalidade de licitação Pregão presencial ou eletrônico, contribuiu para otimizar a gestão de compras, em face da agilidade conferida ao atendimento das solicitações e maior controle dos gastos e economia, permitindo o desencadeamento de novas licitações.”

O sistema de compras conta com 06 setores integrados, que automatizam integralmente o fluxo de trabalho de um processo licitatório, desde a requisição inicial do usuário até a homologação do certame.

O processo se inicia com as solicitações anuais das 07 (sete) Diretorias Setoriais do DER/MG, sendo posteriormente autorizada pelo Diretor Geral a abertura do processo licitatório.

Após a consolidação das informações, os autos são encaminhados à Gerência Administrativa (GAD), que é responsável pela Pesquisa de Mercado, para que seja realizada a pesquisa prévia necessária, à realização do Pregão, de acordo com Lei 8.666/93.

Em processo para aquisição de material de escritório, por exemplo, foram consultados 15 fornecedores do ramo, para a realização da pesquisa. Após esse levantamento, o responsável pela Pesquisa de Preços desconsiderou alguns orçamentos por estarem com preços muito superiores aos das demais propostas.

O processo é posteriormente encaminhado à Assessoria de Licitações, juntamente com o Termo de Referência, que é um resumo das exigências que constarão do edital, para abertura do processo do pregão na forma presencial ou eletrônico; posteriormente, é designado um pregoeiro que irá coordenar a edição final do Edital de Licitação, documento que é posteriormente enviado à Procuradoria Jurídica do DER/MG, para exame e aprovação.

O edital do certame licitatório assinado pelo Diretor Geral e pelo Diretor de Planejamento Gestão, e Finanças do DER/MG, é posteriormente, publicado no Diário Oficial “Minas Gerais”, com o objetivo de dar publicidade ao Ato Administrativo, e conhecimento aos fornecedores interessados para que, no dia previsto para o procedimento, ofereçam suas propostas de preços ao Sistema de Compras LICITANET, além de encaminhar a documentação solicitada em edital para ser anexada aos autos.

O Pregoeiro, juntamente com sua Equipe de Apoio, providencia a análise da documentação da empresa vencedora do certame e encaminha o processo ao Diretor Geral para homologação do procedimento licitatório.

A Assessoria de Licitações convoca o vencedor para assinatura da Ata do Pregão, ressaltando que o não comparecimento acarretará as penalidades previstas no Ato Convocatório.

Assinada a Ata, as Diretorias Setoriais do DER poderão requisitar à Gerência Administrativa os materiais e quantitativos necessários à execução de suas atividades. A Gerência indicará o fornecedor para que seja emitida a respectiva Nota de Empenho e providenciará junto à empresa vencedora do certame, o fornecimento do material.

No período de 2004 a Setembro de 2009, a modalidade de licitação pregão, presencial ou eletrônico representou 97% das licitações realizadas, em termos de valor, conforme dados constantes das Planilhas do ANEXO I.

Do valor total licitado por pregão, 55%, foi relativo a pregão presencial e 44,6% a pregão eletrônico.

O pregoeiro entrevistado afirmou que houve uma redução de pelo menos 80% nas reclamações sobre a qualidade do produto, e que após 06 anos da implantação do pregão, pode-se considerar esta modalidade de licitação como um sucesso.

#### 4.1 - Comparação entre Preços de Mercado e Preços Adjudicados – Benefícios Econômicos.

Mostramos os valores de referência do mercado e os valores negociados (valores adjudicados) através dos gráficos abaixo, as economias obtidas em 202 itens de bens e serviços comuns, adquiridos através de pregão presencial e eletrônico, nos anos de 2004 a Setembro de 2009.

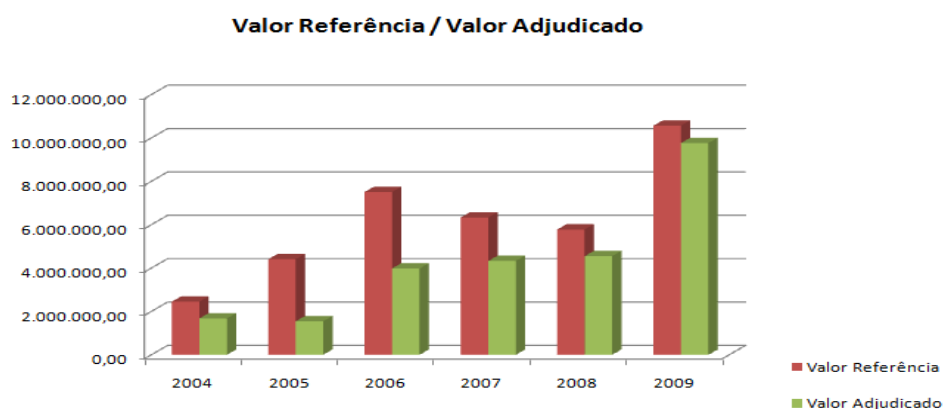


Gráfico 1: Dados consolidados pelo autor

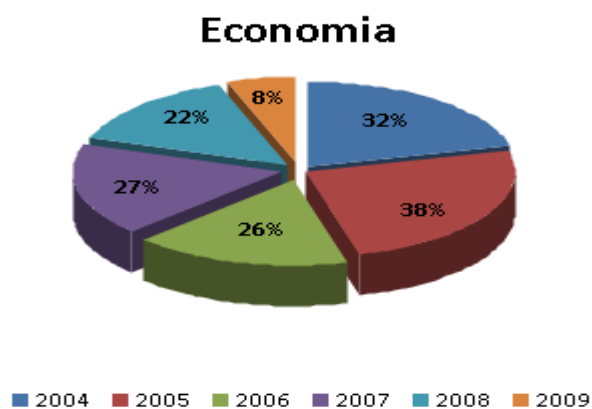


Gráfico 2: Dados consolidados pelo autor

#### **4.2 - Recebimento Satisfatório de Bens e Serviços: a garantia de sucesso do pregão.**

Apesar de sobejamente demonstrados os benefícios econômicos do pregão nas aquisições de bens e serviços públicos, há que se atentar a um fator crucial para o sucesso do emprego desta forma de licitação: a garantia de entrega do bem adquirido em condições satisfatórias ao uso e dentro das especificações constantes dos editais e o recebimento dos serviços contratados.

Na aquisição de bens, nos casos em que não há necessidade de se firmar um contrato formal, as exigências para o recebimento constam dos respectivos editais e se constituem em aprovação de uma amostra, quando se tratar de bem múltiplo, ou em uma aprovação formal, provisória ou definitiva, feita por uma Comissão de servidores designados pelo DER/MG especialmente para tal. Estes servidores são geralmente técnicos ou especialistas diversos, que assumem responsabilidade legal pelos atos praticados no recebimento de bens, imputada pela Lei Estadual nº 869, de 05/07/1952 e legislação posterior.

O recebimento de serviços subordina-se às disposições dos artigos 73, 74, 75, e 76 da Lei 8.666/93, que transcrevemos a seguir:

“Art. 73 – Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II – em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º – Nos casos de aquisições de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e nos, demais, mediante recibo.

§ 2º – O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º - O prazo a que se refere a alínea b do inc. I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º – Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74 – Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I – gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II – serviços profissionais;

III – obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inc. II, alínea a, desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitas à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75 – Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contrato.

Art. 76 – A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Além disso, os editais mencionam diversas sanções administrativas para os casos de atraso e inexecução parcial ou total dos contratos:

- 1) advertência, sempre aplicada por escrito;
- 2) multas moratórias ou indenizatórias;
- 3) rescisão unilateral do contrato, cabendo à contratada o ressarcimento de indenizações por perdas e danos;
- 4) suspensão temporária do direito de licitar com o DER/MG;
- 5) indenização ao DER/MG da diferença de custo para contratação de outro licitante;
- 6) declaração de idoneidade para licitar e contratar com o DER/MG por prazo não superior a 5 (cinco) anos “.

Estas sanções poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, de acordo com a gravidade da infração, facultada ampla defesa à contratada no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.

## 5 - CONCLUSÃO

As compras públicas no Brasil são regidas pelos processos de licitação, sendo regulamentadas por lei, além de serem vistoriadas e controladas pela Administração Pública e entes encarregados de controle (TC, etc.).

Atualmente percebe-se a implantação de uma série de iniciativas no sentido de aprimorar os processos relacionados à gestão de compras, incorporando modernas ferramentas, deixando o apego excessivo às normas em detrimento dos resultados, passando a conduzir os processos licitatórios à luz do princípio da eficiência, inclusive no que tange à aplicação da legislação em vigor, para que possam extrair desta, seus instrumentos de eficiência.

Cada vez mais é preciso agentes que se mostrem gestores, que demonstrem um comportamento ativo e negociador diante dos fornecedores, a fim de garantir para a Administração Pública as contratações mais vantajosas.

A incorporação do pregão como modalidade de licitação é exemplo da preocupação com a otimização dos processos; criado para dar mais celeridade às contratações da Administração Pública, o pregão possui um procedimento mais abreviado que o das outras modalidades de licitação, exemplo disto, é a previsão de julgamento das propostas e da habilitação em apenas uma sessão.

Além do mais, somente em uma oportunidade, na própria sessão de julgamento, os licitantes poderão exercer os seus direitos de recurso, e mesmo assim, desde que requeiram expressa e motivadamente. Ademais, o prazo de recurso, de três dias, é bem inferior ao previsto na Lei 8.666/93 para as licitações realizadas nas outras modalidades de licitação.

A prioridade de uso do pregão remete à rapidez no procedimento, possibilidade de obtenção de um menor preço através do oferecimento de lances verbais e à existência de negociação do pregoeiro com os licitantes.

Isto comprova a hipótese norteadora deste estudo: a modalidade pregão contribui para melhoria dos serviços públicos e reduz os gastos do estado e, conclui-se que o caráter obrigatório de uso do pregão pela Administração Pública, para aquisição de bens e serviços comuns, dado pelo Decreto 43.653, é de todo aconselhável e justificável.

Constata-se que no Brasil, e em especial no Estado de Minas Gerais, existe uma evolução do papel do Estado e do setor de compras governamentais, pois no Estado



Gerencial, a agilidade, a eficiência e a busca por resultados são os norteadores das políticas de contratações públicas, reduzindo ainda mais os custos do Estado e melhorando os serviços públicos.

Do exposto neste trabalho conclui-se, sem prejuízo de erro, que o pregão, dentro de suas limitações quanto ao objeto licitatório, pode ser apontado como a modalidade de licitação por excelência, dadas as suas características de celeridade, isonomia, economia e outras, estando o seu sucesso intimamente ligado à efetivação de um controle rígido, competente, eficiente e realizado por agentes de alta capacidade técnica e administrativa.

Entretanto, permitimo-nos indicar as seguintes sugestões, para o aperfeiçoamento das licitações por pregão no âmbito do DER/MG:

- 1) Aprimoramento do processo de especificação;
- 2) Consulta a Benchmarking de outras instituições;
- 3) Padronização de procedimentos: manuais, orientações, instruções de serviço;
- 4) Treinamento e reciclagens constantes;
- 5) Atualização e divulgação de informação entre o pessoal envolvido;
- 6) Criação de Banco de dados de Fornecedores Idôneos e de experiências bem sucedidas, bem como de Fornecedores Inidôneos e resultados não satisfatórios;
- 7) Levantamento prévio de demandas e seus respectivos planejamentos de pregão.

## REFERÊNCIAS

BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. A Nova Modalidade de Licitação: Pregão. Porto Alegre: Síntese, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 219 p.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08 de junho de 1994, nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei 3.555, de 8 de agosto de 2000: Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Decreto3555.htm>>. Acesso em: 27 agosto. 2009 a.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispões sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 nov. 1986. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Decreto-Lei/del2300-86.htm>. Acesso em: 27 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual 14.167, de 10 de janeiro de 2002:

\_\_\_\_\_. Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002: Institui, no âmbito da União, Estados Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/2002/L10520.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2007 a.

\_\_\_\_\_. Decreto 44.786, de 18 de abril de 2008. Regulamento da Modalidade de Licitação na modalidade Pregão, nas formas presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.almg.gov.br/http://www.almg.gov.br/http://www.almg.gov.br/njmg/chama\\_pesquisa.asp](http://www.almg.gov.br/http://www.almg.gov.br/http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp) /15/10/2009

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2026, de 04/05/2000. Brasília: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. Orientações Básicas sobre licitações e Contratos. Brasília: Tribunal de Contas da União, 3ª edição, 2006, pp. 35 e 36).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

CARVALHO, Antônio Carlos Passos. O Estado pode comprar bem, barato e com transparência. Valor Econômico. Disponível em: <<http://www7.rio.rj.gov.br/cgm/comunicação/clipping/ver?2093>>. Acesso em 04/03/2007.

CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição da República de 1988, V.IV. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989.

COELHO MOTTA, Carlos Pinto. Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações. Belo Horizonte, 2001.

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v. III, p.423-424.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, 727 p.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003, 688p.

FERREIRA DE FARIA, Edimur. Curso de Direito Administrativo Positivo. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, 521 p.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 924 p.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa 1.0, dezembro de 2004, ed. Objetiva, 2004, p. 2299).

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999, p.57).

JACOBSEN, Cíntia Cinara Correia; MARCHIORI, Antônio Calos. Pregão – Modalidade de licitação em destaque na administração pública. Revista do ICPG – Vol. 2, Jan/Jun 2006, p 81-86.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp.367 e 368).

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), Dialética, 2001, pp. 132 e 133.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1991, p.80).

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.85).

MINAS GERAIS, Lei Estadual 14.167, de 10 de janeiro de 2002; Decretos Estaduais: nº42.408, de 08 de março de 2002, nº 42.416, de 16 de março de 2002 e nº 43.653, de 12 de novembro de 2003. Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2003.

MONTEIRO, Vera. - Seminário Nacional de Direito Administrativo – Edição Comemorativa 20 anos da NDJ – Pregão. Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo, 2006.

MONTEIRO, Yara Darcy Police. Licitação: Fases e Procedimentos. São Paulo: NDJ, 2000.

MORAIS, Sílvio Freire. TCMRJ opina sobre novo projeto de Lei de Licitações. Revista TCMRJ. Rio de Janeiro, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 2000.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Gestão Fiscal e Resoluções nas Licitações. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 4ª ed. Curitiba: Zênite, 2004, 334 p.

NUNES, Sandro Luiz. O Pregão e os Municípios: Nova Ferramenta de Seleção. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*. Vol. 1, nº 1 (fevereiro /2003) Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2003.

OLIVEIRA, Maria Cristina Costa. Pregão vai estimular economia e agilidade nas compras do município. *Revista Prestando Contas*. Ed. 51, p.7. Disponível em: <<http://ww7.rio.rj.gov.br/cgm/comunicacao/publicacoes/prestandocontas/?51/7>>. Acesso em: 10 mar. 2007.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Pregão, nova modalidade de licitação. Revista TCMRJ. Rio de Janeiro, 2002b

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Pregão, a Sexta Modalidade de Licitação. In GARCIA, Gisele Clozer Pinheiro. Licitação na modalidade pregão: na fase dos lances verbais, a disputa entre os licitantes cinge-se ao preço. *Jus Navigandi*, Teresina, A 9, n. 497, 16 mar. 2007. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5926>>.

SUANNES, Adauto Alonso S. Noções de Direito Público e Privado. Ed. Max Limonad, 1997, 380 p.

SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

**ANEXO I**

Planilhas com os valores de referência e valores adjudicados de bens e serviços comuns adquiridos pelo DER/MG pelo sistema de pregão presencial e eletrônico, nos anos de 2004 a setembro/2009. Cálculos dos benefícios econômicos (economia) obtidos.